

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13890/000.151/94-12

Sessão de 27 de fevereiro de 1996
RECURSO n. 03.637 - IRPF Ex.: 1993
RECORRENTE JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RECORRIDA DRF em LIMEIRA, SP

ACÓRDÃO n. 102- 30.639

IRPF Ex.: 1993 - FÉRIAS INDENIZADAS

Inexistindo previsão legal classificando como isentas ou não tributáveis as importâncias recebidas a título de "Indenização" por férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço, estes rendimentos devem ser oferecidos à tributação no mês de sua percepção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, José Clóvis Alves e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO n. 03.687
ACÓRDÃO n. 10230.639
RECORRENTE JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATÓRIO

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES, CPF n. 717.495.708-04 jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira, SP, após processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos, foi notificado do lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, ano base 1992, em valor correspondente a 349,09 UFIR, face à glosa de rendimentos declarados como não tributáveis - valores recebidos a título de férias, por terem sido convertidas em indenização ao ser impedido de gozá-las - e conseqüente inclusão como rendimentos tributáveis.

Em sua impugnação, o contribuinte, às fls. 01/02, alega, em síntese, que os Tribunais têm julgado que os pagamentos referentes a férias não gozadas constituem indenizações e não rendimentos, estando excluídos da incidência do Imposto de Renda.

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade singular, após citar e transcrever o que consta sobre a matéria na página 13 do "Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física - 1993", que serve de orientação para as dúvidas dos contribuintes, considerando que as receitas não constam entre as hipóteses de exclusão da tributação, e, ainda, que o Decreto n. 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração, mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 31/33, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13890/000.151/94-12

ACÓRDÃO n. 102-30.639

argumentos já expendidos na fase impugnatória. Reafirmando tratar-se de verbas indenizatórias recebidas em função de indeferimento de férias, configurando ressarcimento, requer o cancelamento do lançamento e a restauração do constante de sua Declaração de Ajuste.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Os argumentos trazidos pelo ora Recorrente já foram analisados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão recorrida.

Nos termos da Constituição Federal (Artigo 153, III) e Código Tributário Nacional (Artigo 43) é da competência exclusiva da União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelecendo o respectivo fato gerador e, por consequência, só a União tem o poder de conceder isenções.

Por outro lado, o CTN, em seu artigo 111, determina que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário.

A hipótese em apreciação - dispensa de tributação de remuneração percebida a título de "indenização" de férias não gozadas - não está prevista no artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 ou em qualquer outra lei. A isenção prevista no inciso V do citado artigo, assim como nos incisos IV e V do artigo 6 da Lei n. 7.713/88 dizem respeito, expressamente, a indenizações recebidas por despedida ou quando da rescisão de contrato de trabalho, e por acidentes de trabalho, não se aplicando ao pagamento de férias na vigência do vínculo empregatício, ainda que não gozadas por necessidade de serviço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13890/000.151/94-12

ACÓRDÃO n. 102-30.639

independendo da natureza do vínculo - seja servidor público ou empregado de empresa privada.

A partir da vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, independendo da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente da não incidência de tributo "... porque a indenização recebida não tipifica rendimento" e que "... não há qualquer acréscimo patrimonial, mas simples compensação pela não fruição. Na verdade, tira-se um bem (o direito à fruição do descanso) e em seu lugar, a nível de equilíbrio, coloca-se outro, (o dinheiro)".

Este Colegiado tem entendido que o pagamento de assalariado a título de indenização por Férias/Licença Prêmio não gozadas configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei 5.172/66, art. 43, I e II, Lei 4.506/64, art. 16, Lei 7.713/88, art. 3o., parágrafo 4o., RIR/94, art. 45, II, III).

Com efeito, o rendimento em questão, ainda que denominado "Indenização" pela fonte pagadora, traduz na realidade aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13890/000.151/94-12

ACÓRDÃO n. 102-30.639

não repõe patrimônio anteriormente existente constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, em especial o Acórdão n. 102-30.431/95, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passível de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 1996


Ursula Hansen - relatora